

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 2006

Dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 375/06, oriundo do Poder Executivo, dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, alterando a Lei Complementar nº 68, de 13/06/91. Seu art. 1º atribui ao Conselho a finalidade de definir diretrizes, planos, programas, projetos e ações a ser desenvolvidas na área de atuação da Superintendência. Por sua vez, o art. 2º inclui no Conselho os seguintes membros titulares, além daqueles já especificados na Lei Complementar nº 68/91, a saber, os Governadores e os Prefeitos das Capitais dos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima, o Superintendente da SUFRAMA, o Presidente do BASA, um representante das classes produtoras e um representante das classes trabalhadoras: (i) o Governador e o Prefeito da capital do Estado do Amapá; (ii) dez Ministros de Estado, a ser definidos em regulamento, no lugar dos representantes dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento; da Agricultura e Reforma Agrária; e da Infra-estrutura; e (iii) o Presidente do BNDES. Além disso, retira da composição do colegiado o Secretário de Desenvolvimento Regional da

Presidência da República e um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

O mesmo art. 2º preconiza, ainda, que os representantes das classes produtoras e trabalhadoras serão indicados pelas respectivas confederações e escolhidos mediante sistema de rodízio dentre os filiados às federações de suas categorias, sediadas na área de atuação da SUFRAMA. Prevê, também, que esses representantes serão designados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com mandato de um ano, permitida uma única recondução. Permite, ademais, o convite para participar de reuniões do Conselho a técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

Por seu turno, o art. 3º determina que o Conselho de Administração da SUFRAMA será presidido pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Por fim, o art. 5º revoga a Lei Complementar nº 68/91.

Na Exposição de Motivos nº 0020/GM-MDIC, de 20/04/05, assinada pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, aponta-se que a proposição em tela objetiva ajustar a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA às novas estruturas governamentais decorrentes da criação, desmembramento e/ou supressão de Ministérios ocorridos desde o início da vigência da Lei Complementar nº 68/91. Ressalta, ainda, que a proposta de inclusão do Governo do Amapá e da Prefeitura de Macapá no Colegiado justifica-se pela expansão da área de atuação da SUFRAMA àquele Estado, por conta da criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Lembra, também, o elo representado pelo Amapá na cadeia das relações bilaterais do Brasil, de acordo com a estratégia governamental de estreitamento das nossas relações com os vizinhos do continente. Por fim, considera que a inclusão do Presidente do BNDES no Conselho dará ao Banco maior visibilidade do contexto sócio-econômico regional, permitindo melhorar a orientação da definição dos investimentos destinados à região como um todo.

O Projeto de Lei Complementar nº 375/06 foi distribuído, em 24/08/06, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Amazônia,

Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a proposição à primeira daquelas Comissões em 28/08/06, foi designado Relator, em 27/02/07, o ilustre Deputado Sabino Castelo Branco. Seu parecer, que concluiu pela aprovação do projeto, foi aprovado por unanimidade na reunião de 15/08/07 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 22/08/07, recebemos, em 24/08/07, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Completaram-se já quarenta anos da exitosa experiência da Zona Franca de Manaus. Ao longo desse período, o Brasil pôde assistir à comprovação prática da importância de políticas públicas voltadas especificamente para o desenvolvimento das regiões menos aquinhoadas com o progresso e a riqueza. É o caso, sem a menor dúvida, da Amazônia, relegada a um plano secundário no processo de emancipação econômica do País, exemplo da estratégia assimétrica de desenvolvimento adotada no Brasil, segundo a qual o Centro-Sul recebeu o grosso das atenções, da população e dos recursos financeiros, materiais e humanos desde os nossos primórdios como Nação.

Deve-se ressaltar que a busca de redução das desigualdades regionais não deve ser direcionada apenas por princípios de compaixão ou solidariedade humanas. Há, na verdade, fatores bem concretos que recomendam, de maneira tecnicamente fria, o aterro do fosso que, ainda hoje, divide o Brasil em uma metade próspera e dinâmica e outra porção atrasada e empobrecida. O aproveitamento das vantagens comparativas da

Amazônia em bases economicamente eficientes e ambientalmente sustentáveis tem o triplo condão de integrar ao mercado consumidor brasileiro expressiva parcela da nossa população, de incorporar ao conjunto da nossa economia todo o conhecimento e o potencial das atividades agrícolas e industriais detidos pela sociedade amazônica e, ao mesmo tempo, preservar de maneira inteligente a biodiversidade e a extensão da floresta amazônica.

Neste sentido, a experiência bem sucedida da Zona Franca de Manaus, em termos de geração de emprego e renda e os conseqüentes efeitos sobre o desenvolvimento sócio-econômico do Amazonas como um todo, mostra que não se pode descartar a estratégia de implantação de enclaves de livre comércio na região. cremos, por exemplo, que as Áreas de Livre Comércio, de objetivos mais restritos que os da ZFM, devem ser convenientemente avaliadas por meio de efetiva implantação daquelas já autorizadas. Dentre elas, a de Macapá e Santana, que já apresenta resultados alvissareiros desde os primeiros anos de funcionamento.

Considerados estes aspectos, somos favoráveis à proposição em exame, na medida em que torna a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA mais consentâneo ao momento atual. Por um lado, ao delegar para o regulamento a definição dos Ministros que ali deverão ter assento, remove da lei o seu caráter de permanente desatualização, mercê do dinamismo com que periodicamente se altera a estrutura do Poder Executivo Federal. De outro, ao incluir o Governador e o Prefeito da capital do Amapá naquele Colegiado, atende a antiga e justa reivindicação da sociedade amapaense, vez que, com a criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, a SUFRAMA passou a ter jurisdição sobre o Estado. Tem-se observado, porém, que o Governo do Estado e a Prefeitura da capital têm enfrentado muitas dificuldades em viabilizar seus projetos, por conta da divisão desigual dos recursos alocados à Superintendência. Espera-se, assim, que esta distorção seja removida com esta salutar iniciativa. Por fim, consideramos também meritória a inclusão do Presidente do BNDES no Conselho de Administração da SUFRAMA, em função do papel dessa instituição no fomento do progresso regional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 375, de 2006.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator